



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.710, DE 2008

(Do Sr. Rafael Guerra)

Institui a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de assistência a medicamentos ao trabalhador.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-863/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, programa de assistência a medicamentos ao trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art 2º Os programas de assistência a medicamentos ao trabalhador a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Ministério da Saúde, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de assistência a medicamentos ao trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O PAMT tem por objetivo melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade,

O *caput* do art. 7º da Constituição Federal elenca direitos dos trabalhadores, “*além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, o que significa que as matérias negociadas, ainda que disponham de forma divergente da lei, devem, sempre, contribuir para tal melhoria, sob pena do acordo ou convenção coletiva serem considerados inconstitucionais e, conseqüentemente, rechaçados pelo Poder Judiciário.

INCENTIVO FISCAL ESTIMULARIA EMPREGADORES A ADOPTAR - OU

AMPLIAR - SUBSÍDIO PARA MEDICAMENTOS, REVELA ESTUDO

Caso o governo viabilizasse um incentivo fiscal para medicamentos, nos mesmos moldes do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, funcionários de muitas empresas teriam maior acesso a remédios e os ganhos seriam evidentes: mais qualidade de vida para os profissionais e, para as empresas, racionalização de custos, diminuição dos índices de sinistralidade e aumento da produtividade. A constatação é da ***Pesquisa de Benefícios em Saúde 2006***, iniciativa da Vidalink em parceria com a Deloitte. Segundo o estudo, realizado com 133 companhias que, juntas, representam 15% do PIB, 83% das organizações entrevistadas já proporcionam algum tipo de assistência em medicamentos, mas apenas 32% delas subsidiam a compra, índice que se elevaria a 77% com o incentivo fiscal.

Dados do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) dão conta de que mais de ¼ dos brasileiros utiliza serviços do sistema privado de saúde, compondo a segunda maior população do gênero no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos. Segundo Luis Gonzalez, diretor executivo da Vidalink, desses cerca de 40 milhões de pessoas, 80% tem acesso à assistência médica privada por meio de um empregador. "Neste contexto, o Benefício em Medicamentos ganha uma importância singular, até porque a falta de condições financeiras para adquirir remédios põe em risco a efetividade da assistência médica, criando um círculo vicioso". Gonzalez explica: "sem o remédio, o funcionário fica mais doente, realiza novas consultas e infla os índices de sinistralidade, gerando maiores custos para a

empresa. Some-se a isso o crescimento do absenteísmo e temos uma equação em que a produtividade e os resultados ficam fortemente comprometidos".

O executivo ressalta, ainda, números do CONASS - Conselho Nacional dos Secretários de Saúde quanto ao alto índice de interrupção do tratamento devido à falta de dinheiro para aquisição de remédios, realidade que atinge 51,7% dos brasileiros no geral e 60,7% se considerada apenas a região nordeste do país. "Ainda que o Governo venha implementando iniciativas como o Farmácia Popular e o Dose Certa, o que demonstra conscientização quanto às dificuldades de acesso dos cidadãos aos medicamentos, é certo que o incentivo fiscal complementaria tais esforços, favorecendo uma parcela considerável da população", avalia Gonzalez.

Abrangente, o estudo realizado pela Vidalink em parceria com a Deloitte indica também que praticamente todas as empresas consultadas (98%) oferecem planos de saúde para seus colaboradores, benefício que vem à frente de alimentação (93%), assistência em medicamentos (83%) e cobertura odontológica (77%). Outro dado relevante diz respeito ao conhecimento acerca do conceito de PBM - Programa de Benefício em Medicamentos, que cresceu 15 pontos em relação ao ano passado, saltando de 37% na primeira edição da pesquisa para 52%.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Rafael Guerra
Deputado Federal- PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000.*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
